



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Rua Silveira Martins, 742, WhatsApp:(55) 3242-9227 (55) 3242-9228 - Bairro: Centro - CEP: 97573-508 - Fone: (55)3242-9228 - www.jfrs.jus.br -  
Email: rssl02@jfrs.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5002738-06.2024.4.04.7106/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** JURANDIR HAMILTON BAUERMANN

**RÉU:** ALISSON NASCENTE FARIAS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia contra **ALISSON NASCENTE FARIAS**, brasileiro, filho de Cátia Simone Nascente e André Luis Castilhos Farias, nascido aos 18/02/1999, CPF nº 879.186.250-72, RG nº 9106068829, residente e domiciliado na Rua Dr. Barcelos, nº 1557, bairro Tristeza, em Porto Alegre/RS, CEP 91910-251; ou Rua Rincão da Querência, nº 201, bairro Santa Isabel, Viamão/RS, CEP 94480-000 e **JURANDIR HAMILTON BAUERMANN**, brasileiro, filho de Maria Lucia da Conceição e Walter Franklin Bauermann, nascido aos 11/10/1963, CPF nº 349.000.390-04, RG nº 1040478131, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 85, bairro Maria Regina, em Alvorada/RS, CEP – 94828-650, pela suposta prática do seguinte fato (evento 1, INIC1):

*No dia 04/05/2024, Alisson Nascente Farias e Jurandir Hamilton Bauermann iludiram o pagamento dos impostos devidos pela entrada, em território nacional, de mercadoria de origem e procedência estrangeira.*

*Nessa data, na BR 158, no Posto Fiscal da RFB, no município de Santana do Livramento/RS, uma equipe da Receita Federal do Brasil, abordou o ônibus de turismo, de placas APN1H28, onde foram encontrados mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular importação.*

*O veículo foi apreendido e os passageiros liberados. No dia 16/05/2023 foi realizada a fiscalização no veículo, ocasião na qual o preposto da empresa, Marcelo Rosa Lemos (CPF 942.120.230-91), não soube informar que eram os proprietários das mercadorias. Porém, no dia 01/06/2023, Marcelo encaminhou à Receita Federal uma declaração de conteúdo e responsabilidade, na qual Alison Nascente Farias, Bruna Rosário dos Santos e Jurandir Hamilton Bauermann assumem serem os reais proprietários das mercadorias (NF, página 15).*

*As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 101.489,69 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI) foi de R\$ 44.194,57 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).*

*Os denunciados registram outras autuações pela prática da mesma conduta, circunstância que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta (NF, página 42 à 47).*

*A materialidade e a autoria delitiva estão devidamente demonstradas nos documentos constantes na Notícia de Fato anexa, em especial pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 11060.721979/2023-60; pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias nº 1010300-54913/2024 (NF, página 28 à 33), que atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e pela declaração de conteúdo e responsabilidade, na qual Alison Nascente Farias e Jurandir Hamilton Bauermann assumem serem os reais proprietários das mercadorias (NF, página 15).*

*Assim agindo, os denunciados estão incurso nas sanções do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.*

A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2024 (evento 3, DESPADEC1).

Citados (evento 24, OUT2 e evento 25, CERT2), os réus apresentaram resposta à acusação (evento 35, RESPOSTA1 e evento 36, RESPOSTA1).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (evento 38, DESPADEC1).

Realizadas audiências de instrução (evento 112, VIDEO2 e evento 166, VIDEO2).

Certificados os antecedentes criminais dos réus (eventos 169 e 170)

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada (evento 174, ALEGAÇÕES1).

As defesas técnicas, manifestaram-se no mesmo sentido (evento 179, PET1 e evento 180, ALEGAÇÕES1).



Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema processual penal acusatório, cuja característica principal é a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Neste modelo, cabe à acusação o ônus da prova para fins de condenação.

Dentro de nosso sistema, é papel do Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), de modo que o órgão incorpora a função acusatória. Conseqüentemente, cabe ao magistrado apenas ser provocado pelo Ministério Público, o qual será responsável pela atividade de acusação.

Nesse contexto, entendo que a regra do artigo 385 do Código de Processo Penal, que permite a condenação mesmo com pedido de absolvição, está em nítido descompasso com a Constituição Federal de 1988. Trata-se de herança de um modelo processual inquisitorial que deve sofrer uma filtragem constitucional.

A respeito, trago as precisas considerações de Vladimir Aras:

*O inciso LIII do art. 5º da CF reclama uma leitura atenta, pois dele são extraídos os princípios do promotor natural e do juiz natural. Quanto ao primeiro, é forçoso convir que, nas ações penais públicas – e ressalvada a ação penal privada subsidiária –, cabe privativamente ao Ministério Público processar alguém por uma infração penal qualquer. Se a autoridade processante estatal – a única competente para acusar o réu naquela jurisdição – abandonar fundamentadamente a pretensão punitiva, não pode esse mesmo Estado condená-lo.*

*O juiz pode muito mas não pode tudo. Como garantidor dos direitos fundamentais do acusado e do seu estado de inocência, o juiz criminal é antes de mais nada um óbice à pretensão condenatória do que um facilitador dela. Deste modo, não tem respaldo constitucional o art. 385 do CPP, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sob a égide da Constituição autoritária de 1937, num processo penal marcadamente inquisitivo.*

*Enfim, é evidente a não recepção do art. 385 do CPP pela Constituição de 1988, carta que adotou o modelo acusatório de processo penal. Sua aplicação no Brasil equivale a uma condenação sem acusação, prática judicial inquisitorial, violadora do dever de imparcialidade judicial e do devido processo legal. O juiz criminal não é um assistente de acusação, que se levanta contra o réu quando o Ministério Público claudica ou se convence de sua inocência. O juiz criminal é um garantidor; jamais um acusador. (disponível em <https://vladimiraras.blog/2013/05/25/o-art-385-do-cpp-e-o-juiz-inquisidor/>)*

No caso, assim se manifestou o Ministério Público Federal em alegações finais:

*A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias nº 1010300-54913/2024 (Evento 01, AUTO3).*

*Contudo, não ficou comprovado nos autos a participação de Alisson Nascente Farias e Jurandir Hamilton Bauermann nos fatos.*

*No ponto, como narrado na exordial acusatória, na ocasião da abordagem do ônibus de turismo de placas APNIH28 no dia 04/05/2023, a equipe da Receita Federal do Brasil não logrou êxito em identificar os proprietários das mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação irregular de importação armazenadas no bagageiro do veículo. Cumpre destacar que, nessa oportunidade, os agentes fiscais questionaram o funcionário da empresa de turismo, Marcelo Rosa Lemos, acerca da propriedade das mercadorias, contudo o mesmo afirmou que não sabia responder.*

*Ocorre que, posteriormente, Marcelo Rosa Lemos encaminhou uma declaração à Receita Federal do Brasil, na qual Alisson Nascente Farias e Jurandir Hamilton Bauermann assumiam a responsabilidade das mercadorias (Evento 01, AUTO3).*

*Todavia, no âmbito da audiência de instrução, Marcelo Rosa Neves relatou que, na ocasião da abordagem, os agentes da Receita Federal o explicaram que, caso não fosse apontado um responsável pelas mercadorias, o procedimento padrão é que as mesmas fossem atribuídas ao responsável pela empresa do ônibus de turismo. Em outras palavras, na ausência de identificação dos proprietários, a responsabilidade recairia sobre Marcelo Rosa Neves.*

*Em razão disso, Marcelo Rosa Neves solicitou aos réus que assumissem a responsabilidade das mercadorias, uma vez que, na data dos fatos, estariam transportando bagagem acima da cota de isenção (Evento 171):*

(...)

*Do depoimento acima, extrai-se que possivelmente Alisson Nascente Farias e Jurandir Hamilton Bauermann internalizaram, no território nacional, mercadorias estrangeiras em valor excedente à cota de isenção tributária. Contudo, também é possível concluir que os réus não eram responsáveis pela totalidade das mercadorias apreendidas no dia 04/05/2023.*

*Uma vez que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de quaisquer documentos de identificação tais como etiquetas, não é possível atribuir a sua propriedade aos réus.*

*Além disso, em seus depoimentos (Evento 171), os réus afirmaram que não tinham conhecimento de que, ao assinar a declaração, estariam assumindo a totalidade das mercadorias que estavam no ônibus de placas APNIH28.*

*E, após uma análise acurada da referida declaração (Evento 01, AUTO3), verifica-se que, nela, não há menção acerca dos itens dos quais Alisson e Jurandir estariam assumindo a responsabilidade. Pelo contrário, na declaração, apenas é mencionado que Alisson e Jurandir seriam os "donos do excesso apreendido", o que reforça as alegações dos réus de que eles não detinham conhecimento de que estariam assumindo a totalidade das mercadorias.*

*Cumprе ressaltar ainda que, mesmo que se admita a hipótese de que os acusados não tenham respeitado a cota de bagagens terrestres, isso não significa necessariamente que ambos incidiram na conduta delitativa capitulada no artigo 334 do Código Penal, uma vez que esse tipo penal se destina apenas a punir aquelas condutas que ofereçam elevado grau de reprovabilidade, sob pena de aplicação do princípio da insignificância penal.*

*Assim, não restou comprovado nos autos que os réus eram os responsáveis por todas as mercadorias apreendidas. E, uma vez que não é possível individualizar os proprietários de cada mercadoria, conclui-se que não há prova suficiente para a condenação.*

Com efeito, requerendo o órgão acusador a absolvição dos acusados, manifestando entendimento acerca da inexistência de provas quanto à autoria, impõe-se a absolvição.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo ALISSON NASCENTE FARIAS e JURANDIR HAMILTON BAUERMANN** da imputação da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

#### Demais provimentos

Observado o prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, recebo o(s) recurso(s) de apelação a ser(em) eventualmente interposto(s).

Apresentadas as razões de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao apelo no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou optando o recorrente por apresentá-las diretamente ao Tribunal *ad quem* (artigo 600, § 4, do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Fixo os honorários ao defensor dativo, no valor médio tabelado às ações criminais de acordo com a Resolução nº 937/2025. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgado, proceda-se às diligências determinadas no Provimento nº 62, de 13 de junho de 2017, adequadas ao caso concreto.

Após, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GOMES MACHADO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025036664v4** e do código CRC **5a627ca6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GOMES MACHADO  
Data e Hora: 15/05/2026, às 14:54:53

---

5002738-06.2024.4.04.7106

710025036664.V4